

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI N° 4.050, DE 2004 (Apenso o PL nº 4.443, de 2004)

Dispõe sobre a obrigatoriedade de equipar com desfibriladores cardíacos os locais e veículos que especifica.

Autor: SENADO FEDERAL

Relator: Deputado SÉRGIO MIRANDA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4.050, de 2004, oriundo do **Senado Federal**, visa a estabelecer a obrigatoriedade de equipar com desfibriladores cardíacos externos e semi-automáticos as estações rodoviárias e ferroviárias, portos e aeroportos, centros comerciais, estádios e ginásios esportivos, hotéis templos e outros locais com aglomeração ou circulação de pessoas igual ou superior a duas mil por dia (art. 1º, I).

Também devem ser instalados nas sedes de eventos de qualquer natureza cuja previsão de concentração ou circulação de pessoas seja igual ou superior duas mil por dia (art. 1º, II); nos trens, metrôs, aeronaves e embarcações com capacidade igual ou superior a cem passageiros (art. 1º, III); e nas ambulâncias e viaturas de resgate, policiais e de bombeiros (art. 1º, IV).

O projeto torna obrigatória a presença de pessoa, com ou sem treinamento clínico, designada e treinada para utilizar o equipamento e para a realização de outros procedimentos práticos auxiliares envolvidos na técnica de ressuscitação cardiopulmonar nos locais ali previstos.

Finalmente, comina pena de interdição do estabelecimento ou de suspensão da operação de transporte ou do evento, conforme o caso, até que a situação seja regularizada, em caso de descumprimento da norma.

Apensado à proposição principal, tramita o Projeto de Lei nº 4.443, de 2004, de autoria do Deputado **Dr. Héleno**, que torna obrigatório se equipem as academias de ginástica com ao aludidos desfibriladores.

Segundo a Justificação, a colocação de desfibriladores nos ambientes em que ocorrem grandes concentrações ou circulação de pessoas significa avanço para o equacionamento do manejo de emergências cardiológicas e para a redução da mortalidade associada a eles.

A Comissão de Seguridade Social e Família manifesta-se pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.050, de 2004, pela rejeição da emenda a este oferecida e pela rejeição do Projeto de Lei nº 4.443, de 2004, apensado, nos termos do Parecer do Relator, Deputado **Walter Feldman**.

Nesta Comissão, esgotado o prazo regimental, nenhuma emenda foi apresentada.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Nos termos do art. 32, inciso IV, alínea a, do Regimento Interno, compete a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania pronunciar-se sobre os projetos de lei e sobre a emenda sob os aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Analizando-os à luz do ordenamento jurídico-constitucional em vigor, verifica-se que a matéria neles tratada se insere entre aquelas de competência legislativa da União, estando observados os requisitos de iniciativa legislativa, como previsto nos arts. 24, XII, 196 e seguintes, e 61, *caput*, da Constituição Federal.

Todavia, nos termos constitucionais, *a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que*

visem a redução do risco de doença e outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação (art. 196).

A Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, que instituiu o Sistema Único de Saúde - SUS dispõe que *a saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício* (art. 2º).

Tratando-se de serviço público, a assistência à saúde encontra-se regida pelo princípio da indisponibilidade, não sendo lícito ao Estado eximir-se deste seu poder-dever.

Não obstante essa indisponibilidade, a Constituição admite a exploração das ações e serviços de saúde por particulares, de forma complementar, sujeitando-se sempre à regulamentação, fiscalização e controle do Poder Público (art. 197, da C.F.).

Sendo assim, não é lícito ao Estado impor a entidades privadas, cuja finalidade não tem qualquer relação com a assistência à saúde, a obrigação de prestar tal serviço a suas expensas e sob sua total responsabilidade.

A pretensão viola os chamados princípios da razoabilidade e da proporcionalidade que norteiam o sistema constitucional brasileiro.

Segundo definição do Professor **Celso Antônio Bandeira de Mello**, in “Curso de Direito Administrativo”, 2000, p.79, o princípio da razoabilidade significa que o administrador e, portanto, também o legislador, deve atuar segundo critérios racionais no exercício de suas funções. Agindo de forma contrária, as condutas dezarrazoadas, bizarras, incoerentes ou praticadas em desconformidade com os atributos de prudência e sensatez não serão apenas inconvenientes, mas serão também ilegítimas.

Correlato ao princípio da razoabilidade, o princípio da proporcionalidade significa que as competências administrativas só podem ser validamente exercidas na extensão e intensidade do que seja realmente necessário ao atendimento do interesse público.

Ainda na lição de **Celso Antônio Bandeira de Mello**, os atos, cujos conteúdos ultrapassam os limites do necessário para alcançar o

objetivo que justifica o uso da competência, ficam maculados de ilegitimidade. Sobretudo quando a Administração restringe situação jurídica dos administrados além do que caberia, por imprimir às medidas tomadas uma intensidade ou extensão supérflua, o *plus*, o excesso acaso existente, representa agravo inútil aos direitos de cada qual.

Diante desses conceitos, deve o legislador eximir-se de produzir leis que desatendam ao interesse público e estejam em dissonância com o Direito. Cabe-lhe impedir que a norma produza um resultado indesejado pelo sistema.

No caso vertente, verifica-se que a obrigatoriedade de manutenção de aparelhos desfibriladores em todos os locais de grande circulação ou aglomeração de pessoas, podendo ser operados por pessoas leigas, embora com algum treinamento, fere os princípios da razoabilidade e da proporcionabilidade.

Impor a terceiros a obrigação legal de prover os meios necessários ao atendimento urgente a pessoas acometidas de paradas cardio-respiratórias, devendo estes arcar com os custos daí decorrentes, sob pena de sanções penais e administrativas, é querer o Estado transferir a outrem obrigação que lhe é própria.

Parecer do Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo esclarece que curso rápido de treinamento para habilitar pessoas leigas a operar tais aparelhos pode acarretar consequências indesejáveis e irreversíveis, podendo levar até mesmo à morte do paciente. Isto porque, não raras vezes, sintomas de parada cardíaca confundem-se com outras situações clínicas, tais como a histeria, a síndrome vaso-vagal, pós-convulsivos e pessoas com intoxicação exógena, para as quais a desfibrilação não é recomendável.

Ainda segundo o parecer, o manuseio desses aparelhos deve ser limitado a enfermeiros, técnicos e auxiliares de enfermagem, principalmente no ambiente hospitalar, e ao pessoal do Corpo de Bombeiros em unidade de resgate, nas ruas, nesse caso, se possível, com supervisão médica à distância via rádio ou telefonia.

Diante do exposto, o voto é no sentido da constitucionalidade e injuridicidade do Projeto de Lei nº 4.050, de 2004, da

emenda a este oferecida na Comissão de Seguridade Social e Família e do Projeto de Lei nº 4.443, de 2004.

Sala da Comissão, em de de 2005.

Deputado SÉRGIO MIRANDA
Relator